



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13362.720262/2013-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.434 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Recorrente** MARIVAL BEZERRA DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. ÁREAS AMBIENTAIS. VALOR DA TERRA NUA. VTN. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

A não apresentação da documentação comprobatória necessária para fundamentar a Declaração de ITR do Exercício enseja a manutenção da glosa das Áreas Ambientais e do arbitramento do Valor da Terra Nua - VTN com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT.

APRESENTAÇÃO DE MOTIVOS E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

A apresentação de argumentos e provas é cabível no momento da impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual. Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. INOCORRÊNCIA

Deve ser mantido o sujeito passivo enquanto não descaracterizado o autuado, mormente sem a pertinente comprovação da verdade material que aponte tal possibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 111/118) interposto contra o Acórdão 03-065.682, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília DRJ/BSB, (e-fls. 95/105) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento que levantou Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo a Áreas de Preservação Permanente – APP e a Valor da Terra Nua – VTN declarados em Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR e não comprovados.

### 2. A seguir reproduz-se, em sua essência, o relatório do Acórdão combatido.

#### Relatório

##### Da Autuação

Pela Notificação de Lançamento nº 03302/00002/2013, de fls. 04/07, emitida em 18/03/2013, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 4.566.377,30, resultante do lançamento suplementar do ITR/2009, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Laguardia” (NIRF 4.090.473-3), com área total declarada de 20.000,0 ha, localizado no município de Baixa Grande do Ribeiro-PI.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal Nº 03302/00001/2013, de fls. 08/10, encaminhado ao contribuinte, solicitando que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos:

- Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido dentro de prazo junto ao IBAMA;
- documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, que comprovem as áreas de preservação permanente declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas “a” até “h” do art. 2º da Lei nº 4.771/1965, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georeferenciadas ao sistema geodésico brasileiro;
- certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado do ato do poder público que assim a declare;
- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96.

O contribuinte forneceu o documento de fls. 12.

No procedimento de análise e verificação do documento apresentado e das informações constantes da DITR/2009, a fiscalização lavrou a referida Notificação de Lançamento, onde glosou integralmente a área de preservação permanente, de 15.820,0 ha, além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 2.110.000,00 (R\$ 105,50/ha), arbitrando o valor

de R\$ 11.000.000,00 (R\$ 550,00/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente aumento da área tributável/aproveitável, do VTN tributável e da alíquota aplicada de 0,45% para 20,00%, em face da redução do Grau de Utilização de 100,0% para 20,2% e disto resultando o imposto suplementar de R\$ 2.198.015,55, conforme demonstrado às fls. 06.

(...).

#### Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 26/03/2013 (fls. 16), o contribuinte protocolizou, em 24/04/2013, a impugnação de fls. 28/35, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 36/83. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- faz um breve relato da ação fiscal;
- informa que o imóvel é composto e quatro áreas de terras adquiridas e unificadas no CAFIR com a denominação de Fazenda Laguardia;
- uma dessas áreas, que incorpora as demais no CAFIR, encontra-se sub judice, o que impossibilitou a lavratura do competente registro público da aquisição das referidas áreas, fato que dificultou a averbação das áreas de reserva legal e cobertas por florestas naturais;
- afirma que é obrigatória a destinação de 35% da área total a título de reserva legal, que corresponderia a 7.000,0 ha, e que, além dessa área, teria ainda 8.820,0 ha que correspondem à área coberta por florestas nativas, totalizando uma área de 15.820,0 ha, declarada erroneamente nas DITR 2008, 2009 e 2010;
- transcreve trechos da Lei nº 9.393/1996 e da Lei nº 4.771/1965 para afirmar que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel, no competente Cartório de Registro de Imóveis;
- entende que a comprovação da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel rural deve ser aceita para a correspondente exclusão da área total do imóvel, no cômputo do ITR, por isso requer a juntada posterior dos documentos necessários a essa comprovação (averbação das áreas de reserva legal e cobertas por florestas nativas);
- a fiscalização cometeu erro ao arbitrar o VTN com base nos preços médios definidos pelo SIPT, pois esses valores não podem ser utilizados para fins de arbitramento, pois notoriamente não atendem ao critério da capacidade potencial da terra;
- o arbitramento baseou-se única e exclusivamente na média de VTN declarados por outros contribuintes;
- discorre sobre a legislação que estabelece critérios para o arbitramento do VTN pela RFB, e afirma que para contrapor o valor arbitrado, o contribuinte deve apresentar laudo técnico, com suficientes elementos de convicção, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de ART, e que atenda às prescrições contidas na NBR 46.533;
- a fiscalização arbitrou o VTN do imóvel com base no valor médio/ha informado no SIPT, porém, deveria ter usado, para arbitramento, o VTN obtido com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos, em relação aos tipos de terras que compõem o imóvel. Diante disso, entende que não foram respeitados os requisitos previstos em Lei para a prática do arbitramento, não devendo prevalecer o VTN arbitrado pela autoridade fiscal;
- a Lei Ordinária nº 5.966, de 13/01/2010, do Governo do Estado do Piauí, definiu o preço da terra nua para os municípios localizados no chamado “Cerrado Piauiense”, em R\$ 250,00, conforme consta dos art. 2º e 9º;
- esse valor foi definido por órgãos competentes do Governo do Estado, como a própria Secretaria de Agricultura e o Instituto de Terras do Piauí – INTERPI, entidades

credenciadas para tal fim, conforme previsto no art. 12, 1º, inciso II, da Lei nº 8.629/1993;

- por fim, requer a juntada posterior dos documentos probatórios da averbação das áreas de reserva legal e cobertas por florestas nativas, bem como que o novo cálculo do imposto seja feito com base no VTN definido pelo Governo do Estado do Piauí – R\$ 250,00/ha – e não o valor utilizado como base para o arbitramento, de R\$ 550,00/ha.

É o relatório.

3. A Ementa do Acórdão combatido, por bem espelhar a apreciação da lide pela DRJ, é colacionada a seguir:

#### DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores, para alterar as informações da DITR original.

#### DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

#### DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL E DE FLORESTA NATIVA.

Para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que essas áreas ambientais sejam objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA, além de a área de reserva legal ser averbada tempestivamente em cartório.

#### DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

#### DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

4. Destaque-se também alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ:

Voto

(...)

Das Áreas de Reserva Legal e de Florestas Nativas – Possibilidade de Revisão de Ofício

Na análise das peças do presente processo, verifica-se que, não obstante ser objeto da autuação somente a glosa integral da área de preservação permanente, de 15.820,0 ha, além da alteração do VTN declarado de R\$ 2.110.000,00 (R\$ 105,50/ha) para o arbitrado de R\$ 11.000.000,00 (R\$ 550,00/ha), com base no SIPT/RFB, o impugnante alega erro de fato ocorrido na DITR/2009, uma vez que declarou uma área de 15.580,0 ha como sendo de preservação permanente, quando, de fato, deveria ter declarado uma

área de reserva legal, de 7.000,0 ha, e outra coberta com florestas nativas, de 8.220,0 ha, estas últimas não declaradas na DITR/2009.

Ocorre que a exigência fiscal se deu a partir do conteúdo dos dados apresentados pelo contribuinte na sua DITR/2009, em que constituíram itens de malha apenas a área de preservação permanente e o VTN declarado, este por ter ficado caracterizada a hipótese de subavaliação, quando comparado com o VTN/ha, apontado no SIPT para o citado município.

Nesse aspecto, também é preciso destacar que além de o contribuinte ter perdido a espontaneidade para efetuar qualquer alteração nos dados por ele informados na sua declaração do ITR/2009, nos termos do art. 138 do CTN c/c o disposto no art. 7º do Decreto nº 70.235/72, e, da mesma forma, no art. 33 do Decreto 7574/2011, teria que comprovar nos autos o cumprimento tempestivo das exigências legais previstas para justificar a exclusão das pretendidas áreas ambientais do cálculo do ITR/2009, de modo a demonstrar a hipótese de erro de fato, no que diz respeito a esses dados (áreas de reserva legal e de florestas nativas).

No caso, para fins de justificar a exclusão das pretendidas áreas ambientais, caberia ao impugnante comprovar nos autos: a averbação da área de utilização limitada/reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente; além da inclusão dessa área, juntamente com a pretendida área de florestas nativas, no Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado, em tempo hábil, no IBAMA, observada a legislação de regência das matérias.

A exigência específica de que a área de reserva legal esteja averbada à margem da matrícula do imóvel, até 01/01/2009 (data do fato gerador do ITR/2009, art. 1º da Lei 9.393/96), encontra-se prevista no art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/1.965, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/1989, e redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001; art. 11, § 1º, da IN/SRF nº 256/2002, e art. 12, § 1º do Decreto nº 4.382/2002 – RITR.

Em análise aos documentos de registro dos imóveis que compõem a “Fazenda Laguardia”, constantes das fls. 52/55, não foi verificada a existência de qualquer dimensão de área ambiental que estivesse ali averbada, não obstante a afirmação do impugnante de que existiria, no imóvel, uma área de 7.000,0 ha de reserva legal. Ressalte-se que o próprio contribuinte reconhece a necessidade de averbação dessa área junto à margem de seu registro, porém afirma que ainda não efetuou tal procedimento.

No que diz respeito à exigência do ADA, de caráter genérico, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico, Reserva Legal ou coberta por florestas nativas), advém desde o ITR/1997 (art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/1997), e, para o exercício de 2009, encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002 (aplicada ao ITR/2002 e subsequentes), no Decreto nº 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei nº 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a seguir transcritos:

(...)

Portanto, resta demonstrado que a obrigatoriedade da exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA encontra-se estatuído por meio de dispositivo contido em lei, qual seja, o art. 17-O da Lei 6.938/1981 e em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165/2000.

(...).

O prazo para apresentar o ADA do exercício de 2009, no IBAMA, expirou em 30/09/2009, data final para a entrega da DITR/2009, de acordo com a IN/RFB nº 0959, de 23/07/2009, c/c a IN/IBAMA nº 96/2006 (art. 9º), além de previsto na Solução de Consulta Interna nº 06/2012, item 10.1, que diz:

“Cabe ressaltar que, a partir do exercício de 2007, o ADA deve ser declarado anualmente de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada ano-calendário, conforme art. 9º da Instrução Normativa (IN) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama) n.º 96, de 30 de março de 2006, e arts. 6º, § 3º, e 7º da IN Ibama n.º 5, de 25 de março de 2009”.

No presente caso, não consta dos autos que o contribuinte tenha providenciado a protocolização do competente ADA no IBAMA, mesmo que referente a exercícios posteriores a 2009.

Portanto, não tendo sido comprovado que existe no imóvel uma área de reserva legal averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel, junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis, nem o ADA, protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA, com a indicação dessa área e da aventada área de floresta nativa, não é possível a exclusão do ITR, de quaisquer áreas ambientais, seja em que dimensão for, não lhe cabendo, portanto, a pretendida alteração na DITR/2009.

Por fim, cabe observar que a necessidade da protocolização do ADA tempestivo para todas as áreas ambientais, além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, consta em evidência do Manual de Preenchimento da DITR/2009.

Cabe esclarecer que, quando não cumpridas essas exigências legais, ou cumpridas fora do prazo estabelecido, as áreas ambientais eventualmente existentes no imóvel são normalmente tributadas, além de integrarem a área aproveitável do imóvel, para efeito de apuração do seu Grau de Utilização (GU) e aplicação da respectiva alíquota de cálculo, conforme procedeu a fiscalização, para fins de apuração do imposto devido.

Dessa forma, não há como acatar o pedido de retificação da DITR/2009, quanto às áreas pretendidas (reserva legal e floresta nativa), por não ter sido comprovada a hipótese de erro de fato com a apresentação de documentação hábil, mantendo-se a glosa da área de preservação permanente, de 15.820,0 ha, realizada pela fiscalização.

Do Valor da Terra Nua (VTN) – Subavaliação

Quanto ao cálculo do Valor da Terra Nua - VTN, entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei n.º 9.393/96, razão pela qual o VTN declarado de R\$ 2.110.000,00 (R\$ 105,50/ha) foi aumentado para R\$ 11.000.000,00 (R\$ 550,00/ha), valor este apurado com base no único VTN/ha, por aptidão agrícola (outras terras), informado pela Secretaria Estadual de Agricultura do Piauí e indicado no SIPT, para o município onde se localiza o imóvel, no exercício de 2009, consoante tela SIPT de fls. 94.

No presente caso, até prova documental hábil em contrário, cabe considerar que o VTN declarado de R\$ 105,50/ha está subavaliado, correspondendo a menos de 20% do único VTN/ha, por aptidão agrícola, adotado pela fiscalização (R\$ 550,00/ha), informado pela Secretaria Estadual de Agricultura do Piauí e indicado no SIPT, para o ano de 2009.

Em síntese, não tendo sido apresentado o documento exigido para comprovar o Valor da Terra da Nua, cabia à Autoridade Fiscal arbitrar o VTN do exercício de 2009, considerando a subavaliação do valor declarado, efetuando de ofício o lançamento do imposto suplementar apurado, acrescido das cominações legais, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Em sua impugnação, o requerente alega que a fiscalização teria cometido erro ao arbitrar o VTN com base nos preços médios definidos pelo SIPT, pois esses valores não poderiam ser utilizados para fins de arbitramento, pois notoriamente não atenderiam ao critério da capacidade potencial da terra. E, ainda, acrescenta que a fiscalização deveria ter usado, para arbitramento, o VTN obtido com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos, em relação aos tipos de terras que compõem o imóvel.

Ocorre que, não obstante o entendimento do impugnante, de que o valor utilizado para arbitramento teria sido com base nos preços médios definidos pelo SIPT, a Autoridade

Fiscal utilizou, para arbitramento, o VTN por aptidão agrícola (outras terras), indicado no SIPT e fornecido pela Secretaria Estadual de Agricultura do Estado do Piauí, conforme se verifica na tela SIPT de fls. 94. Portanto, a autuação foi baseada nos estritos ditames do art. 14 da Lei n.º 9.393/1996, in verbis:

(...)

Dessa forma, cabe ressaltar que, em se tratando do arbitramento do VTN, consta devidamente registrado que o valor declarado foi considerado subavaliado, por encontrar-se abaixo do valor de mercado, obtido com base no único VTN, por hectare, apontado no Sistema de Preços de Terras (SIPT), para a aptidão agrícola “outras terras”, informado pela Secretaria Estadual de Agricultura do Estado do Piauí (tela SIPT de fls. 94), nos estritos termos do art. 14 (caput) e seu § 1º da Lei n.º 9.393/1996, conforme apresentado na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(ais). Portanto, comprova-se tanto a origem dos valores de preços, qual seja, o SIPT, quanto a sua previsão legal, transcrita anteriormente.

Para comprovação do valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (01/01/2009, art. 1º caput e art. 8º, § 2º, da Lei 9.393/96), o contribuinte foi intimado a apresentar “Laudo Técnico de Avaliação”, elaborado por profissional habilitado (engenheiro agrônomo/florestal), com ART devidamente anotada no CREA, em conformidade com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com Grau de Fundamentação e Grau de Precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados.

Para atingir tal grau de fundamentação e precisão, esse laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, preferencialmente com características semelhantes às do imóvel avaliado, com o posterior tratamento estatístico dos dados coletados, conforme previsto no item 8.1 dessa mesma Norma, adotando-se, dependendo do caso, a análise de regressão ou a homogeneização dos dados, conforme demonstrado, respectivamente, nos anexos A e B dessa Norma, de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel avaliado, a preços de 01/01/2009, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

O requerente não forneceu esse documento de prova, nem por ocasião daquela intimação inicial nem por ocasião da formalização da sua impugnação, oportunidade em que se limitou a alegar que a fiscalização teria arbitrado o VTN do imóvel com base no valor médio/ha informado no SIPT, o que foi uma interpretação equivocada, conforme já esclarecido anteriormente.

O impugnante requer, ainda, que o VTN do imóvel seja arbitrado com base na Lei Ordinária n.º 5.966, de 13/01/2010, do Governo do Estado do Piauí, que teria definido o preço da terra nua para os municípios localizados no chamado “Cerrado Piauiense”, em R\$ 250,00/ha, conforme consta dos art. 2º e 9º (fls. 35). Entretanto, o valor indicado pelo impugnante poderia ser utilizado apenas como fonte de pesquisa para o laudo requerido na intimação inicial (fls. 08/10), laudo este não apresentado em nenhuma das fases do procedimento fiscal.

Assim, não tendo sido apresentado “Laudo de Avaliação”, com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de mercado, em 01/01/2009, está compatível com as suas características particulares e classes de exploração das suas terras, não cabe alterar o VTN arbitrado pela fiscalização.

Desta forma, entendo que deva ser mantida a tributação do imóvel denominado “Fazenda Laguardia” com base no VTN arbitrado de R\$ 11.000.000,00 (R\$ 550,00/ha), no exercício de 2009, por ter ficado caracterizada a subavaliação do VTN declarado de R\$ 2.110.000,00 (R\$ 105,50/ha), na DITR 2009, e não ter sido apresentado documento hábil para revisá-lo.

(...).

## Recurso Voluntário

5. Inconformado após cientificado da decisão *a quo*, o ora Recorrente apresentou seu Recurso, de onde seus argumentos são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- traz breve relato dos fatos, de sua impugnação e do Acórdão recorrido;
- entende que o valor do SIPT utilizado deve respeitar os critérios estabelecidos § 1º do art. 14 da Lei n.º 9.393/96 e no art. 12, § 1º, inciso II da Lei n.º 8.629/93, e na Portaria SRF no 447/02, mas no presente caso alega que não consta detalhamento algum sobre a fonte de informação sobre tal valor;
- acrescido ao fato de que o preço da terra nua definido pelos órgãos do Governo do Estado do Piauí no Cerrado Piauiense, onde localiza-se o imóvel rural, é de R\$ 250,00, ( Lei Ordinária n.º 5.966/2010, nos seus artigos 2º e 9º), sustenta então ser inábil o arbitramento;
- repisa que está impossibilitado de suprir a ausência do ADA e do Laudo Técnico de avaliação do imóvel, uma vez que a área do imóvel rural está *sub judice*, impossibilitando a lavratura do competente registro público de sua aquisição e portanto a averbação de tais áreas;
- detalha o histórico da querela judicial e indica que sua posse depende de julgamento de Recurso Especial no STF, estando privado da propriedade e da posse;
- entende que deve assim ser exonerado do pagamento do ITR por ocorrência do esbulho do imóvel, e que o CARF possui decisões que afastam do polo passivo o recorrente que teve seu imóvel invadido por terceiros (Acórdão 2202-002.798);
- sustenta que sendo proprietário do imóvel apenas documentalmente, e não podendo exercer a posse e a propriedade, não é razoável que dele seja cobrado o ITR, mas sim que o mesmo seja cobrado dos invasores;
- aduz que o fato de ter apresentado a DITR/2009 em seu nome, por si só, não tem o condão de torna-lo o contribuinte do ITR, pedindo então a aplicação do princípio da verdade material, que o afasta do polo passivo.

6. Seu pedido final é pela reconsideração da Decisão de Primeira Instância, e pelo cancelamento da Notificação de Lançamento.

7. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

9. Inova o recorrente nesta fase recursal apresentando argumentos sobre esbulho, impossibilidade de exercer a posse e a propriedade, propriedade apenas documental, existência de invasores na propriedade, mas são contraposições que não merecem conhecimento, por não terem sido apresentadas em sede impugnatória e, portanto, estarem abarcadas pelo instituto da preclusão.

10. Os argumentos e as provas documentais devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual. Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei no. 9.532/97)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei no. 9.532/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei no. 9.532/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei no. 9.532/97)

11. Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra causa de pedir nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos. Portanto, que a adução recursal em específico, não antes levantada no curso do contencioso, não merece ser conhecida, à míngua de amparo normativo para tanto.

12. Iniciou o recorrente alegando que o valor do SIPT utilizado não respeitou os critérios estabelecidos na legislação e que não consta detalhamento algum sobre a fonte de informação sobre tal valor, além de ressaltar que o preço da terra nua definido pelos órgãos do Governo do Estado do Piauí divergem do arbitrado.

13. Mas não assiste razão ao contribuinte. Estes seus argumentos já foram identicamente apresentados em fase impugnatória e regamente combatidos pelo Acórdão *a quo*. Esta claro nos autos que a Autoridade Fiscal utilizou para arbitramento o VTN por aptidão agrícola (outras terras), indicado no Sistema de Preços de Terras - SIPT e fornecido à Receita Federal do Brasil pela Secretaria Estadual de Agricultura do Estado do Piauí, conforme se verifica na tela SIPT juntada à e-fl. 94. Foi devidamente registrado pela autoridade autuante em seu relatório fiscal que o valor declarado foi considerado subavaliado, por encontrar-se abaixo do valor de mercado, comparado com o único VTN/ha informado pela Secretaria Estadual de Agricultura do Estado/PI no (SIPT), para a aptidão agrícola “outras terras”, tudo cumprindo os estritos termos do art. 14, caput e seu § 1º da Lei n.º 9.393/96. Dessa forma está comprovada a origem dos valores arbitrados, com atendimento pleno à previsão legal vigente.

14. Diante da determinação legal atendida pela autoridade autuante, não há procedência na pretensão do impugnante no sentido de que o VTN do imóvel fosse arbitrado com base na Lei Ordinária n.º 5.966, de 13/01/2010, do Governo do seu Estado, uma vez que além do valor utilizado ter sido o único indicado no SIPT pela própria Secretaria Estadual de Agricultura do Estado do Piauí, tal valor legal poderia até caber para estabelecimento da fonte de pesquisa para o laudo requerido na intimação inicial e ser apreciado, mas o Laudo de Avaliação não foi apresentado em nenhuma das fases do procedimento fiscal.

15. Embora alegue estar impossibilitado de suprir a ausência do ADA e do Laudo Técnico de avaliação do imóvel, uma vez que a área do imóvel rural está *sub judice*, sem apresentação do Laudo de Avaliação e sem a Apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolado no IBAMA, não há como justificar a exclusão de áreas ambientais da tributação do ITR, por determinação legal, muito bem apontada no excerto do acórdão combatido abaixo colacionado.

No que diz respeito à exigência do ADA, de caráter genérico, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico, Reserva Legal ou coberta por florestas nativas), advém desde o ITR/1997 (art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/1997), e, para o exercício de 2009, encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002 (aplicada ao ITR/2002 e subsequentes), no Decreto nº 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei nº 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a seguir transcritos:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

16. O contribuinte aponta a querela judicial como impossibilitante da averbação à margem da área de utilização limitada/reserva legal, mas a área de florestas nativas ou mesmo as áreas de preservação permanente (como na verdade declaradas no ITR) dependem de apresentação do ADA. O recorrente apresenta declarações do ITR anualmente, pretendendo exclusão de áreas ambientais, sem apresentar a documentação pertinente, mesmo daquelas em relação às quais não há dependência de averbação.

17. Não há como considerar a simples referência ao histórico da lide judicial apontada pelo recorrente como justificativa para desdobramentos na presente lide administrativa. O processo original indicado, 67/2001, iniciado na Comarca do Município de Ribeiro Gonçalves/PI, recebeu atualmente o número 0000032.51.2001.8.18.0112, conforme consulta pública fornecida pelo Tribunal de Justiça daquele estado em sua página da internet. O fato é que não se tem acesso aberto, ao conteúdo e os termos de tal disputa judicial, que continua sem decisão final, tendo sofrido sucessivas interposições de Recurso Especial, Recurso Extraordinário, ou mesmo de Agravo.

18. Nas peças judiciais juntadas pelo interessado nesta fase recursal, e-fls. 119/140, também não está claro qual é exatamente o imóvel objeto da disputa, além de apresentarem-se incompletas, com páginas faltantes e desordenadas. Não foi apresentada a peça inicial da lide 67/2001, nem tampouco os documentos com fé pública que a acompanharam. Mas vejamos o seguinte excerto da sentença, juntada de forma incompleta, com folhas repetidas, encontrado à e-fl. 119:

À exordial, foram juntados: a procuração outorgada pelo requerido ao seu advogado (fls.04); o primeiro traslado da escritura pública de compra e venda de duas glebas de terras unificadas, situadas na região das "Colheres", deste município de Ribeiro Gonçalves, tendo como vendedores Pedro Ribeiro da Silva Neto e sua mulher, Elenice

19. Destaque-se que a sentença refere-se à disputa de DUAS glebas de terras unificadas. Vejamos também o excerto abaixo, extraído da impugnação do interessado, e-fls. 30 destes autos:

município de Baixa Grande do Ribeiro, no Estado do Piauí. A hoje denominada Fazenda Laguardia é o resultado da aquisição de quatro áreas de terra adquiridas pelo Impugnante, sendo a primeira delas referente às Glebas A e B constantes da Carta de Aforamento nº 201-A e 202-A, medindo 5.365,0 há adquirida de Persivaldo Bezerra de Oliveira – CPF nº 085.043.501-34, a segunda referentes às Glebas A e B constantes das Cartas de Aforamento nºs. 197-A e 198-A, adquirida da Empresa Vale Sul S/A – CNPJ 08.758.476/0001-06, medindo 4.083,0 há, a terceira referente referentes às Glebas A e B constantes da Carta de Aforamento de nºs. 199-A e 200-A, adquiridas da empresa Carnaiba Indústria e Comércio de Algodão Ltda – CNPJ 13.310.891/0001-24, medindo 5.630,0 há, e a quarta referente a áreas adquiridas também da empresa Vale Sul, acima referida, medindo 4.922,0 há, totalizando assim os 20.000,0 há.

Todas essas áreas foram unificadas e registradas no CAFIR com a denominação de Fazenda Laguardia, em nome do Impugnante, tendo a primeira área com 5.365,0ha adquirida do Sr. Persivaldo Bezerra de Oliveira incorporado as demais áreas, tudo conforme se verifica nas anexas Certidões do Inteiro Teor e Negativa de Ônus emitidas pelo Cartório do 1º Ofício da Comarca de Ribeiro Gonçalves, Estado do Piauí.

20. Destaque-se também que a Fazenda Laguardia, é o resultado de quatro áreas de terra adquiridas pelo ora recorrente, cada uma delas composta de duas Glebas. Ou seja, a propriedade declarada em DITR é composta por OITO glebas, enquanto a querela judicial envolve DUAS glebas. A composição de cada uma das quatro áreas por duas glebas é evidenciada pela juntada das Certidões de Inteiro Teor em sede impugnatória pelo ora recorrente às e-fls. 52/55.

21. Tal fato foi também notado pela DRJ, que o registrou no seu Relatório do Acórdão, e contra o qual o contribuinte não se insurgiu. Senão vejamos:

Da impugnação

(...)

- informa que o imóvel é composto e quatro áreas de terras adquiridas e unificadas no CAFIR com a denominação de Fazenda Laguardia;

- uma dessas áreas, que incorpora as demais no CAFIR, encontra-se sub judice, o que impossibilitou a lavratura do competente registro público da aquisição das referidas áreas, fato que dificultou a averbação das áreas de reserva legal e cobertas por florestas naturais;

(...)

22. O “Instrumento de Transação” juntado a este Recurso às e-fls. 141/143 carece de esclarecimentos pelo recorrente, que nem o referencia em sua peça recursal, e que também não demonstra qual o contexto de sua utilização ou finalidade no processo. Um fato que se nota em tal documento, é que se verifica, em sua cláusula segunda, a transação daquela área envolvida na querela judicial, entre o interessado e o aparente proprietário original. Mas a data acostada é muito posterior às constantes nas Certidões de Inteiro Teor de e-fls. 52/55 onde se constata a aquisição pelo interessado das oito glebas. Nesse Instrumento, as assinaturas estão ilegíveis e não se percebe certificação que dê fé pública ao mesmo.

23. Embora não alegado em fase impugnatória, até conhecimento da alegação de afastamento do polo passivo, por caracterizar-se situação de ordem pública, mas não há como se dar razão ao recorrente pois o mesmo não traz provas que esclareçam claramente a situação de quais áreas teriam efetivamente sido afastadas de seu conjunto patrimonial. Peças judiciais de acesso público, em processo que não corre sob sigilo de justiça, podem até ser apreciados neste momento do processo, mas mostraram-se prova insuficiente e não esclarecedora, sem detalhes. Menos suficientes ainda se caracterizam os documentos particulares sem comprovação de sua publicidade que foram apresentados, desacompanhados de maiores esclarecimentos de seus objetivos probatórios.

24. Causa espécie entender o contribuinte que, apresentar DITR em seu nome, anualmente, não teria o condão de torna-lo o contribuinte do ITR. Não explica porque então o faz, se não é o interessado/responsável. E não se consolida a verdade material de seu afastamento da propriedade e posse de todo o imóvel, mormente porque apenas parte dele está envolvido em disputa judicial, associada à preclusão dos argumentos. Não há pertinência na pretensão do contribuinte em seu afastamento total do polo passivo.

25. Portanto, não vislumbro razões para reforma do Acórdão da DRJ e deve permanecer subsistente a Notificação de Lançamento, conforme lavrada.

### **Conclusão**

26. Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima